



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL
DO CREA/PB

Órgão de origem	Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea/PB	Tipo de documento	DELIBERAÇÃO n° <u>06/2023</u> Ref.: Processo 1128479/2020
Interessado:	: FELIPE RICARTE ARAGÃO DE OLIVEIRA		
Assunto:	: REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS		

A Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão n° 02/2023, estando presentes os seus Membros: **Eng. Civil Fabrício Macedo Furtado, Eng. Agr. Adailson Pereira de Souza, Eng. Eletric. Nady Rocha, Eng^a. Civil Julyérica Tavares de Araújo e Eng^a Ambiental/Seg. do Trabalho Elaine Christina de O. Lacerda**, apreciando o Processo de n° 1128479/2020, que trata sobre requerimento protocolado pelo profissional Engenheiro Civil FELIPE RICARTE ARAGÃO DE OLIVEIRA, com registro no CREA com N° 1615990577, no qual requer a inclusão da atribuição de Georreferenciamento em virtude da conclusão do curso de Pós-graduação em infraestrutura de transporte lato sensu MBA Infraestrutura de Transportes e Rodovias, na cidade de JOÃO PESSOA com carga horária de 456 horas/aula;

Considerando que o referido curso atende as exigências da Resolução N° 1, de 06 de abril de 2018 do Ministério da Educação (MEC);

Considerando que as disciplinas cursadas pelo interessado foram: 1) Dimensionamento e Restauração de Pavimentos; 2) Introdução a Infraestrutura de Transportes e Rodovias; 3) Segurança Viária, Engenharia de Tráfego e Simuladores; 4) Gestão da Mobilidade Urbana, Transporte Urbano e Concepção da Estrutura Urbana; 5) Drenagem Aplicada a Infraestrutura de Transportes; 6) Concepção do Transporte Ferroviário; 7) Transporte Multimodal, Regulamentação e Gestão de Rodovias Pedagiada; 8) Fiscalização, Topologia e Patologia de Obras de Infraestrutura de Transportes; 9) BIM (Building Information Modeling) Aplicado a Infraestrutura de Transportes; 10) Técnicas de Mapeamento e Georreferenciamento da Malha Viária; 11) Metodologia do Trabalho Científico; 12) Dimensionamento e Execução de Pontes, Viadutos e Túneis; 13) Máquinas e Equipamentos Superestrutura; 14) Transporte Aquaviário e Estrutura Portuária; 15) Orçamento de Obras de Infraestrutura de Transportes; 16) Transporte Aéreo e Infraestrutura Aeroportuária;

Considerando o parecer da Assessoria Técnica afirma que a documentação apresentada nos autos do processo não atende a as exigências da Decisão n° PL-2087/2004, do Confea, para fins de concessão de atribuição para o requerente atuar nas atividades de georreferenciamento de imóveis rurais. Além disso, de acordo com a Gerência de Registros (GREG) informa que o "IPOG-INSTITUTO DE PÓS-GRADUAÇÃO & GRADUAÇÃO LTDA está cadastra junto ao CREA-GO, porém, o curso não possui cadastro;

Considerando a RESOLUÇÃO N° 1.073, DE 19 DE ABRIL DE 2016 regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação dos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA, e a concessão da extensão da atribuição inicial de atuação profissional será



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do CREA da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado;

Considerando que Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. FELIPE RICARTE ARAGÃO DE OLIVEIRA concluiu o curso de Pós-Graduação o, lato sensu MBA Infraestrutura de Transportes e Rodovias, pelo IPOG - Instituto de Pós-graduação e Graduação em Goiana- GO e acordo com a Gerência de Registros (GREG) a “IPOG-INSTITUTO DE PÓS-GRADUAÇÃO & GRADUAÇÃO LTDA está cadastrada junto ao CREA-GO, porém, o curso não possui cadastro;

Considerando a decisão normativa PL-2087/2004 define o perfil dos profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, ou seja são os profissionais que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico;

Considerando a análise do ementário das disciplinas cursadas no curso o, lato sensu MBA Infraestrutura de Transportes e Rodovias, observa-se que não atende ao conteúdo formativo descrito na PL-2087/2004;

Considerando a Resolução CONFEA Nº 1073 DE 19/04/2016 que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia;

Considerando que a extensão das atribuições profissionais é regulada pelo Artigo 7 da Resolução CONFEA Nº 1073 DE 19/04/2016 que diz:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas. 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor. 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade. 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea. 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição;

Considerando a decisão PL-2087/2004 que trata da regularização fundiária de imóveis rurais junto ao INCRA, no âmbito do sistema CONFEA/CREA que define os profissionais competentes para desenvolverem atividades previstas na Lei 10.267/2001, no tocante à regularização de propriedades rurais junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, assim como o conteúdo formativo necessário para exercer a referida atividade, conforme descrita a seguir: i) Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. ii) Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; iii) Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; iv) Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; v) O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; vi) A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973);vii) Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. viii) Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

DELIBEROU:

1) Pelo **INDEFERIMENTO** da solicitação do Eng. FELIPE RICARTE ARAGÃO DE OLIVEIRA, uma vez que as ementas da disciplina do curso de pós-graduação não atende ao conteúdo formativo exigido na Decisão PL-2087/2004.

2) Deverá o presente processo ser encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para parecer conclusivo.

João Pessoa, 20 de março de 2023.

A handwritten signature in black ink, reading 'Fabrício Macedo Furtado'.

Eng. Civil **Fabrício Macedo Furtado**

Coordenador da Comissão de Educação e Atribuição Profissional - Crea/PB